



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 009/2025.

Origem: Poder Legislativo.

Dispõe sobre as diretrizes para o uso de patinetes elétricos no Município de Laranjeiras do Sul e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para o uso de patinetes elétricos no Município de Laranjeiras do Sul, visando promover a segurança, a sustentabilidade e a integração eficiente com outros modos de transporte urbano.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Patinete elétrico: veículo de mobilidade pessoal autopropelido, com duas ou mais rodas e motor elétrico integrado;

II - áreas permitidas: ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas, vias com velocidade máxima permitida de até 40 (quarenta) km/h, e outras áreas a serem definidas por regulamentação municipal.

Art. 3º - Os patinetes deverão transitar preferencialmente em áreas permitidas, especialmente em ciclovias e ciclofaixas, conforme a sinalização vigente, em velocidade máxima de 20 (vinte) km/h.

§ 1º O uso de capacete para a condução de patinete elétrico é obrigatório, ficando facultativa a utilização de outros equipamentos de proteção individual.

§ 2º Recomenda-se a utilização de sinalização manual para indicar mudanças de direção, sempre que as condições de tráfego assim exigirem, visando à maior segurança dos usuários.

§ 3º O uso de patinetes elétricos fica proibido para menores de 16 (dezesesseis) anos.

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

§ 4º Fica proibido o transporte de passageiros no patinete elétrico, sendo permitido somente para uso individual.

§ 5º Fica proibido o uso de patinete elétrico por pessoa sob efeito de álcool ou drogas, sob pena de apreensão do veículo, conforme regulamentação do Poder Executivo, devendo os condutores que apresentarem sinais de intoxicação por álcool ou drogas serem encaminhados para os procedimentos adequados.

Art. 4º - Os patinetes elétricos deverão estar devidamente equipados com dispositivos de segurança, incluindo, obrigatoriamente, indicador de velocidade, campainha e sinalização luminosa para uso noturno nas partes dianteira, traseira e lateral, com o objetivo de garantir a segurança dos usuários e de terceiros.

Parágrafo único: Permite-se a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, que indique a velocidade de circulação por meio de aviso sonoro ou por aplicativo em smartphone, para cumprimento da exigência de dispositivo indicador de velocidade de que trata o caput.

Art. 5º - O estacionamento de patinetes deverá ser realizado de forma a não obstruir calçadas, acessos de pedestres, entradas de edifícios ou rampas de acessibilidade e veículos, conforme definido em regulamentação municipal.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá delimitar pontos preferenciais para estacionamento de patinetes elétricos, com sinalização horizontal ou vertical, a fim de evitar o uso irregular das calçadas e garantir a livre circulação de pedestres.

Art. 6º - A operação de empresas de aluguel de patinetes poderá submeter-se a outras condições complementares de funcionamento, conforme regulamento específico do Poder Executivo, especialmente quanto à manutenção dos veículos e à segurança da operação.

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - Nº 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Art. 7º O descumprimento do previsto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Em caso de reincidência, aplicação de multa e demais cominações, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas sobre segurança no trânsito e uso correto dos patinetes elétricos, em colaboração com operadoras de patinetes e outras entidades.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul/PR, 20 de maio de 2025.



FÁBIO BORSOI

VEREADOR REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI.

NOBRES PARLAMENTARES,

O presente projeto busca regulamentar o uso de veículos de micromobilidade no Município de Laranjeiras do sul, promovendo segurança, organização e inclusão social. Implementação de advertências educativas garante abordagem pedagógica inicial, alinhada à necessidade de conscientização antes da aplicação de penalidades mais severas. Os recursos oriundos de multas e penalidades serão revertidos para melhorias na infraestrutura cicloviária, campanhas educacionais e, ao excluir das penalidades e disposições os veículos destinados à locomoção de pessoas com deficiência, o projeto respeita o princípio da acessibilidade e inclusão social, em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 996/2023. Com essa legislação, espera-se incentivar uma micromobilidade na cidade, de forma segura e sustentável, promovendo melhorias na organização urbana e na qualidade de vida, esclarecendo regras obrigatórias de segurança para todos.

Peço ao nobres colegas parlamentares que votem a favor desse projeto.

FÁBIO BORSOI

VEREADOR REPUBLICANOS